

# Procedimento Eletrônico Extrajudicial

## Ministério Público do Estado do Tocantins

---

### **920263 - EDITAL**

Processo: 2021.0009711

#### **Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2021.0009711 - 8ªPJM**

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o representante anônimo acerca do **ARQUIVAMENTO** da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0009711, noticiando supostas irregularidades alusivas a doação de uma área pública, pelo **Município de Gurupi**, à **Associação Esporte Clube Castelo**, por intermédio do Projeto de Lei nº 22/2021, em trâmite na Câmara Municipal de Gurupi/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

#### **Decisão:**

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades alusivas a doação de uma área pública, pelo Município de Gurupi, à Associação Esporte Clube Castelo, por intermédio do Projeto de Lei nº 22/2021, em trâmite na Câmara Municipal de Gurupi/TO.

Instada a se pronunciar acerca dos fatos (evento 5), a Câmara Municipal de Gurupi prestou os devidos esclarecimentos (evento 6).

É o relatório necessário, passo a decidir.

Consoante se verifica das informações prestadas pela Câmara Municipal de Gurupi/TO, a denúncia anônima é improcedente, porquanto todos os requisitos exigidos pelo art. 17 da Lei nº 8.666/93, para a efetivação da doação, com encargo, do imóvel público a Associação Esporte Clube Castelo foram escrupulosamente preenchidos, a saber: I. avaliação prévia do imóvel; II. interesse público devidamente justificado e III. autorização legislativa. Impende ressaltar que, no vertente caso, o interesse público é facilmente demonstrável tendo em vista que a referida associação fora declarada de utilidade pública, através de lei, sendo entidade de cunho filantrópico, desportivo e recreativo, que se valerá do imóvel doado para proporcionar, gratuitamente, sobretudo aos menores carentes deste município, a prática de esportes, notadamente o futebol, de modo ocupar-lhes o tempo livre, retirando-os da ociosidade e prevenindo assim possam descambar para a marginalidade. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, *in verbis*:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ENCARGOS DE DOAÇÃO CUMPRIDOS PELA EMPRESA DONATÁRIA. FORMALIDADES LEGAIS CUMPRIDAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO BASEADA EM LEI E NO INTERESSE PÚBLICO. ARTIGO 17, § 4º, DA LEI 8.666/93. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A lei municipal estabelece claramente a possibilidade de doação do imóvel à empresa mediante projeto de revitalização das praças aprovado pelo município, através da Câmara Municipal, tendo sido regulamentada a forma de doação com os encargos atinentes à doação onerosa. 2. A doação com encargo de imóvel

público, mediante dispensa de licitação, é possível quando evidenciado o interesse público na geração de emprego e renda, estimulando o desenvolvimento social, hipótese que se amolda ao caso vertente e encontra abrigo no artigo 17, § 4º, da Lei Federal 8.666/93. Verifica-se também nos autos que os encargos decorrentes do ônus da doação foram cumpridos pela donatária, conforme informado pelo Ministério Público em seu parecer constante no evento 159 e as fotos juntadas no evento 01 (out 12) . 4. Não verificada qualquer ilegalidade na doação com encargo promovida pelo ente municipal à empresa recorrida, encontrando-se a hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 17, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe. 5. Apelo conhecido e não provido. Sentença mantida. (Apelação Cível 5000482-85.2008.8.27.2706, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 07/07/2021, DJe 19/07/2021 15:22:50)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI MUNICIPAL Nº 396/2017. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. FORMALIDADES LEGAIS NÃO RESPEITADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. 1- A Lei que se pretende reconhecer a inconstitucionalidade incidental não possui caráter de generalidade e de abstração comum à maioria das leis, sendo perfeitamente possível, sua impugnação pela via da ação civil pública. 2- A sentença recorrida levou em consideração que não se encontra presente o interesse público, visto que a doação de uma área pública a um sindicato para atender o lazer dos sindicalizados, de fato, não é uma ação afirmativa voltada para os objetivos fundamentais do Estado como, por exemplo, doar uma área para associação visando atender crianças em situação de rua. 3- Ademais, observa-se que mais preceitos legais deixaram de ser observados, tais como, ausência de licitação e ausência de avaliação prévia. 4- Sentença mantida. Apelo não provido. (Apelação Cível 0026790-28.2018.8.27.2729, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 17/11/2021, DJe 02/12/2021 16:35:48)

Destarte, não há justa causa que legitime este órgão do Ministério Público a deflagrar investigação formal (a exemplo do inquérito civil público) para apurar o fatos/e ou promover ação cabível perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, **indefiro a representação.**

Cientifique-se o **representante anônimo**, via **Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO**, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**Acaso interposto recurso**, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

**Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo**, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao **Município de Gurupi/TO**.

Gurupi, 17 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
**ROBERTO FREITAS GARCIA**

**Assinado por:** ROBERTO FREITAS GARCIA como (robertogarcia)

**Na data:** 17/01/2022 09:25:18

**SHA-224:** 37ac1dcc6d278a73f95d8e7d430e0c4e0790dd329d24d26babd1746

**URL:** <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/37ac1dcc6d278a73f95d8e7d430e0c4e0790dd329d24d26babd1746>

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.

---